



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.750-C, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 75/09
AVISO Nº 77/09 – C. CIVIL

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por uma Diretoria constituída por membros brasileiros e residentes no País, sendo um deles denominado Presidente, e os demais membros denominados Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível **ad nutum** e os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração e seus prazos de gestão não serão superiores a três anos, observando-se, em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além de outras exigências constantes do Estatuto Social.

§ 3º A quantidade máxima de membros da Diretoria será fixada em regulamento, devendo pelo menos dois terços dos componentes ter experiência na atividade financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 137/2008 - MF

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei para alterar o artigo 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, a

qual dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.. A alteração se dá não só com o objetivo de que o Estatuto Social estabeleça o quantitativo máximo do número de membros da Diretoria do Banco, como também determina que, pelo menos, dois terços dos integrantes da Diretoria deverão ter experiência na atividade financeira.

2. A alteração ora pretendida se dá em função do contexto em que se encontra o Banco da Amazônia S.A. como agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas prudenciais oriundas da autoridade monetária, que exigem uma urgente reformulação em sua estrutura. Assim, o estabelecimento do quantitativo máximo do número de membros de sua Diretoria por uma Lei dificulta referido processo.

3. Portanto, necessário se torna que seja alterada a supramencionada Lei, de forma a permitir que o número máximo de Diretores seja definido pelo Estatuto Social do Banco. Observe-se que o Projeto de Lei em tela resguarda nas nomeações e eleições para a Diretoria, as exigências do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

4. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora se submete à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.122, DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a Transformação do Banco de
Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia
S.A.

.....

Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no País, sendo um Presidente e cinco Diretores, dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível "ad nutum"; os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado em ambos os

casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2º No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia S.A., poderá o novo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembléia Geral dos Acionistas da Sociedade, para decidir sobre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S.A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos anualmente em Assembléia Geral Ordinária, a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção III Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, oriundo do Poder Executivo, visa acrescentar o § 3º e alterar o texto do *caput* e do § 1º do art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispôs sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

Com as alterações propostas: a diretoria do banco, que tem número de membros definido em seis, dos quais um presidente e cinco diretores, deixaria de ter o quantitativo de componentes previamente estabelecido na lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria têm que ser profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos de gestão não superiores a três anos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a exposição de motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto de lei em epígrafe, as alterações sugeridas na lei que dispõe sobre o Banco da Amazônia se fazem necessárias devido ao contexto em que se encontra a instituição financeira, na qualidade de agente executor de

políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas emanadas pela autoridade monetária, que exigem uma reformulação urgente em sua estrutura.

Desta forma, se a macroestrutura da instituição for definida em seu Estatuto Social, e não na lei, qualquer alteração estrutural que venha a ser requerida poderá ser implementada com a agilidade e a precisão necessárias a um agente financeiro de seu porte.

Ressalte-se, por oportuno, que a exigência de experiência na área financeira para que o profissional possa integrar a diretoria do banco está sendo acrescida de um para dois terços do número total de membros, o que garantirá, a nosso ver, uma melhor gestão da instituição financeira.

Isto posto, concluímos e apresentamos nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.750/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Alice Portugal, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa acrescentar o § 3º e alterar o texto do *caput* e do § 1º do art. 6º da Lei 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.

Com as alterações propostas: a diretoria do banco, que tem número de membros definido em seis, dos quais um presidente e cinco diretores, deixaria de ter o quantitativo de componentes previamente estabelecido na lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria têm que ser profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos de gestão não superiores a três anos.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão e Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, a diretoria do Banco da Amazônia S.A., que tem número de

membros definido em seis (um presidente e cinco diretores), deixaria de ter o quantitativo previamente estabelecido em lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria sejam profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos não superiores a três anos.

Observe-se que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interno – CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em adição, no que tange ao mérito, como muito bem observou o ilustre relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujos termos foram aprovados por unanimidade em parecer exarado em 16 de setembro de 2009, as alterações sugeridas e respaldas na Exposição de Motivos (EM Nº 137/2008-MF) do Poder Executivo, se fazem necessárias devido ao contexto em que se encontra a instituição financeira, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas emanadas pela autoridade monetária, que exigem uma reformulação urgente em sua estrutura.

Percebe-se que as alterações propostas propiciam à instituição financeira maior agilidade na tomada de decisões, fundamental para cumprir as diretrizes e normas de política monetária do Banco Central e, não menos importante, garantem uma melhor gestão administrativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO EUGENIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a redação do art. 6º da Lei nº 5.122, de 8 de setembro de 1966, propondo alterações na composição da Diretoria do Banco da Amazônia, relativas à investidura e ao prazo de gestão.

Segundo a proposição, o Estatuto Social passará a estabelecer o quantitativo máximo do número de membros da Diretoria do Banco. Ademais, dois terços dos integrantes da Diretoria deverão ter experiência na atividade financeira.

Na Exposição de Motivos, esclarece o Ministro Nelson Machado:

"A alteração ora pretendida se dá em função do contexto em que se encontra o Banco da Amazônia S.A. como agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas prudenciais oriundas da autoridade monetária, que exigem uma urgente reformulação em sua estrutura. Assim, o estabelecimento do quantitativo máximo do número de membros de sua Diretoria por uma Lei dificulta referido processo. Portanto, necessário se torna que seja alterada a supramencionada Lei, de forma a permitir que o número máximo de Diretores seja definido pelo Estatuto Social do Banco. Observe-se que o Projeto de Lei em tela resguarda nas nomeações e eleições para a Diretoria, as exigências do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências."

O Projeto de Lei em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a constitucionalidade formal da proposição, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VI, e do art. 24, inciso I, da Lei Maior; a competência do Congresso Nacional, conforme determina o art. 48 também de nossa Constituição Federal, bem como a iniciativa legislativa parlamentar, consoante determina o art. 61 da CF.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos afronta às normas e aos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do texto projetado observa os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores por meio da Lei Complementar nº 107/01.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.750-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin,

Evandro Milhomen, Felipe Maia, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
